

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011

Acrescenta-se o § 2º ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado.

Em sua justificação, o autor ressalta que o projeto tem no seu cerne a ideia de impedir garantias irreais e enganosas ao cliente. Menciona que atualmente a garantia contratual para reclamar dos defeitos do produto dada, por liberalidade, pelo fornecedor ao consumidor após o vencimento da garantia legal, vem sendo concedida sem critério algum e não oferece nenhuma segurança de que seja cumprida de fato. O que tem ocorrido é que o ônus tem recaído sobre as prestadoras de serviços pós-vendas em assistência técnica autorizada, que embora não tenham participado da venda do bem ou mesmo não tenham exercido qualquer influência para que o fabricante

deixasse o mercado nacional, estão sendo responsabilizadas pelo Judiciário para arcarem com o prejuízo.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, onde foram aprovadas nos termos do substitutivo aprovado pela CDEIC.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio procurou, segundo o relator, apresentar elementos que contribuíssem para reger mais objetivamente essa garantia contratual do art. 50, assim como para torná-la de mais fácil compreensão para o consumidor e, em consequência favorecer sua utilização. Nesse sentido, alterou o *caput* do art. 50 da Lei 8.078, de 1990 e incluiu novos parágrafos.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011 e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, uma vez que tratam sobre relação de consumo. Trata-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União legislar sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da

União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Igualmente, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Igualmente verifica-se a adequação tanto do projeto quanto do substitutivo aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

As proposições foram bem redigidas e estão em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011, e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator